



Proc.: 00845/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00845/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Paulo Henrique dos Santos- CPF nº 562.574.309-68
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos- CPF nº 562.574.309-68
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS. INCONSISTÊNCIA NA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. INCONSISTÊNCIAS DE ALGUNS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES MATERIALMENTE RELEVANTES, MAS SEM EFEITOS GENERALIZADOS. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acórdão APL-TC 00313/22 referente ao processo 00845/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,15% na MDE); à saúde (23,16%); gasto com pessoal (50,43%); e repasse ao Legislativo (6,41%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.
4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices.
6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e/ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação.
8. O Município aderiu e cumpriu as cláusulas do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado para devolução dos valores percebidos a maior a título de IPVA, bem como elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando de sua redistribuição.
9. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município aplicou apenas 67,45% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica, descumprindo o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal 14.113/2020, contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, bem como o posicionamento firmado pela Corte de Contas por meio do parecer prévio PPL-TC 0059/2021, a irregularidade deve ser mitigada, tecendo, contudo, determinação para que cumpra o estabelecido no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, demonstrando nas prestações de contas do exercício de 2022 e 2023 a complementação do valor não aplicado no exercício.

10. Das 10 determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas nos acórdãos APL-TC 337/19 e APL-TC 367/21, bem como na decisão DM 86/2021-GCBAA, constatou-se que a Administração deixou de atender uma, duas ainda estão em fase de atendimento, e as demais foram atendidas.

11. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, na análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

12. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1289379, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,32%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,79%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 16,13%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,69%;

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,97% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,23%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,06%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,42%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,69%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,42%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,63%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50,40%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,03%;

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

- (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;
- (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) complemente, nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 119/2022, o percentual não aplicado no exercício de 2021 na valorização do magistério, até o fim do exercício de 2023;

III.4) promova a correção da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, que se encontra subavaliada em R\$ 104.938.640,50, comprovando na prestação de contas do exercício de 2022, bem como da conta “caixa e equivalente de caixa” do balanço financeiro”.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

- a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;
- b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Machadinho do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) acerca da necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VII - Notificar à Câmara municipal de Machadinho do Oeste que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art.



Proc.: 00845/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator) Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00845/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Paulo Henrique dos Santos- CPF nº 562.574.309-68
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos- CPF nº 562.574.309-68
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, obedecendo ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual, contudo, os balancetes mensais foram encaminhados a destempe, descumprindo ao disposto no artigo 53 do mesmo ordenamento legal.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal 14.113/20, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por escopo contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas.
5. Desta forma, as fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, expressando opinião se o balanço geral publicado representava adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
6. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas da Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 29.3.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Em análise preliminar¹ o corpo técnico registrou a existência de graves irregularidades que, em tese, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual pugnou pela oitiva do responsável, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos - Prefeito, destacamos as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades:

A1. Aplicação de 67,45% das receitas do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70%;

A2. Saldo do FUNDEB em conta bancária diferente da conta única e específica

A3. Não atendimento de determinações;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (10,49%);

A5. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.611.373,54;

A6. Ausência de integridade interdemonstrações;

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A8. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A9. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$104.938.640,50;

A10. Envio intempestivo de balancetes mensais, via SIGAP.

[...]

Em função da gravidade das situações identificadas, que nos termos da Resolução n. 278/2019 podem ensejar a rejeição das contas examinadas, propomos a realização de audiência do responsável, Senhor Paulo Henrique dos Santos (CPF 562.574.309-68), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Acolhendo a propositura técnica, foi lavrada a decisão monocrática 0112/2022-GCESS² definindo a responsabilidade do Prefeito e citando-o para que, no prazo legal de 30 dias, apresentasse defesa quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico.

9. Devidamente citado³, o responsável apresentou defesa⁴ que, após ser analisada foi considerada insuficiente para sanar todas as irregularidades anteriormente apontadas.

10. Contudo, a unidade técnica pugnou que, em decorrência da Emenda Constitucional 119/2022 ter isentado dos gestores públicos de responsabilização quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o mesmo entendimento fosse aplicado, com base no paralelismo da matéria, para a obrigação relacionada ao não atendimento do limite mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica.

¹ ID 1252852

² ID 1253957

³ ID 1256867

⁴ ID 1268825 a 1268829



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. No que tange a fidedignidade do balanço geral do município, consignou que foi constatada subavaliação na “conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo” e distorção na apresentação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa” entre o balanço patrimonial, financeiro e demonstração dos fluxos de caixa (DFC), todavia, registrou que, embora as inconsistências fossem materialmente relevantes, elas não possuíam efeitos generalizados.

12. Ao final, propôs, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar dos efeitos das ressalvas descritas no item 3.1.2, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5), essas não são suficientes para comprometer os resultados apurados, conforme fundamentos apresentados a seguir:

Embora o município, na data de 31.12.2021, não tenha alcançado o percentual mínimo de aplicação de recursos com a remuneração dos profissionais da educação básica (70%), em face da aplicação de apenas 67,45% dos recursos, em afronta ao prescrito no art. 26 da Lei 14.113/2020 e arts. 18 e 20 da Instrução Normativa n. 77/2021, foi comprovada a complementação da aplicação dos recursos na remuneração dos profissionais da educação, na quantia de R\$636.720,00, na fonte de recursos 02.540 (recursos de exercícios anteriores e Transferências do FUNDEB) (Doc. 05998/22, ID 1268826, pág. 21) no exercício de 2022, o correspondente a 2,77% do total dos recursos recebidos no Fundo.

Considerando que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, isentou os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios de serem responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF, e definiu a necessidade de complementação dos valores não aplicados até o exercício de 2023.

Considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no FUNDEB, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que o entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional. Desta maneira, opinamos pela desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas, destacando-se ainda que o município já comprovou a complementação do valor não aplicado.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ainda em relação ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, oportuno salientar que esta Corte de Contas vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública, entre os quais citamos: a Busca Ativa e Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa.

Assim, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os programas que estão em andamento, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possa ser percebido o comprometimento da gestão com a política educacional.

Sendo assim, no presente caso, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que apesar da baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, em sede de análise de justificativas (ID 1289334) o jurisdicionado informou que enviou para cobrança extrajudicial o total de 1.267 certidões de dívida ativa, demonstrando o empenho na cobrança dos créditos pendentes.

Considerando que em 2022 o município promoveu a regularização da titularidade da conta única e específica do FUNDEB.

Considerando que as demais falhas e impropriedades descritas no item 2.5.1, individualmente ou em conjunto não possuem potencial para comprometer os resultados apresentados.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz-se necessário expedir alertas à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município de Machadinho do Oeste: (i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas

Acórdão APL-TC 00313/22 referente ao processo 00845/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto à necessidade de observância ao prescrito no art. 53 da Constituição Estadual e na IN n. 72/20/TCE-RO art. 4º, §1º, uma vez que neste exercício ocorreu o envio fora do prazo dos balancetes de janeiro a dezembro do exercício de 2021; e, (iii) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio desfavorável a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.4. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> ;

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

13. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, após criterioso exame, emitiu parecer acompanhando *in totum* o entendimento técnico e opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas determinações e alertas ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal.

14. É o necessário a relatar.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15. O parecer prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.
16. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais no exercício sub análise ainda foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública”.
17. A Lei Complementar n. 173/2020⁵ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (art. 1º).
18. A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se, além dos limites legais e constitucionais, foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na Lei Complementar n. 173/2020.
19. Portanto, passa-se a análise das presentes contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

20. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 2068 de 31 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 94.410.893,97⁶, estando nela compreendido o orçamento fiscal e o da seguridade social.
21. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 93.400.981,88, apreciada nos autos do processo 2530/2020-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-0166/2020-GCBAA, por ter observado o limite de variação estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017-TCE-RO (+/-5%).
22. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, houve uma alteração para mais de 1,08%.
23. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

⁵ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁶ Artigo 3º da LOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. No que tange as alterações orçamentárias, observa-se que no decorrer do exercício o orçamento foi alterado por suplementações⁷ e reduções⁸ orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 131.524.290,05 evidenciando, desse modo, majoração de 39,31%.
25. Os créditos adicionais abertos no exercício⁹ atingiram o montante de R\$ 47.896.571,05, sendo que os suplementares (R\$ 22.191.895,89) representaram 46,33% e os especiais (R\$ 25.704.675,16), 53,67%.
26. Segundo atestou a unidade técnica¹⁰, os créditos adicionais abertos diretamente por decreto com fundamento na LOA foi da ordem de R\$ 9.012.657,32, equivalente a 9,55% do orçamento inicialmente previsto, observando, assim, o limite estabelecido na LOA (20%).
27. No que tange a alteração orçamentária por meio de anulação de dotações, o município observou ao disposto nos incisos V e VI do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a jurisprudência da Corte de Contas¹¹, vez que o percentual atingido foi de 11,42%¹².
28. Relativamente as receitas orçamentárias, constata-se que o índice de execução superou a inicialmente prevista em 26,73%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 119.647.327,67¹³. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.
29. As fontes¹⁴ mais expressivas referem-se às transferências correntes (69,44%), as receitas tributárias (15,39%) e as transferências de capital (7,26%).
30. Quanto ao desempenho das receitas tributárias¹⁵, constata-se que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2021, o montante de R\$ 13.248.175,50, equivalente a 11,07% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
31. No que concerne as despesas orçamentárias, constata-se que a despesa total realizada foi da ordem de R\$ 92.924.992,71, sendo que as correntes (R\$ 82.994.669,58) corresponderam a 89,31% e, as de capital (9.930.323,13) 10,69% do total da despesa realizada.
32. Da análise dos autos é importante registrar que 98,43% da despesa total planejada foi efetivamente executada e, desse percentual, o Poder Executivo priorizou a educação (28,57%), a saúde (26,97%) e a administração (12,89%).

⁷ Créditos suplementares = R\$ 22.191.895,89/ Créditos especiais = R\$ 25.704.675,16

⁸ Anulação créditos orçamentários = R\$ 10.783.174,97

⁹ Anexo TC 18 - extraído do site [file:///tzero/documentos/CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL/Machadinho do Oeste/CGOV/2021/3.Evidências /](file:///tzero/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Machadinho%20do%20Oeste/CGOV/2021/3.Evidencias/), doc. 04, em 01/12/2022, às 20:03

¹⁰ ID 1289375- Relatório técnico conclusivo - fls. 11/12

¹¹ Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo 01677/18 - Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); Acórdão APL-TC 549/18 (Processo 01678/18 - Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Acórdão APL-TC00437/18 (Processo 2289/18 - Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Acórdão APL-TC 181/200 (Processo 1275/20 - Relator: de minha relatoria)

¹² Fonte: Quadro demonstrativo de alterações orçamentárias = R\$ 10.783.174,97 = 13,42%

¹³ ID 1191964 - Balanço orçamentário

¹⁴ Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf acessado em 01/12/2022, às 20:16

¹⁵ Impostos = R\$ 10.232.997,83; taxas = R\$ 3.015.177,67; Contribuições Sociais = R\$ 3.830.799,95; Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública = R\$ 45.078,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 119.647.327,67) e a despesa empenhada (R\$ 92.924.992,71), resultou num superávit orçamentário consolidado na quantia de R\$ 1.485.871,26.
34. Relativamente ao resultado patrimonial, analisando a demonstração das variações patrimoniais¹⁶, verifica-se que resultado do exercício foi superavitário em R\$ 45.147.437,88.
35. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.
36. Com relação aos demonstrativos contábeis a unidade técnica anotou em seu relatório inicial as seguintes inconsistências: (i) superavaliação da conta “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo e de investimentos” e (ii) ausência de integridade das demonstrações em virtude de distorção na conta “caixa e equivalente de caixa” constantes nos balanços patrimonial, financeiro e demonstração do fluxo de caixa.
37. Instado a apresentar defesa, o responsável discordou integralmente dos apontamentos técnico ao argumento de que, no que tange a primeira inconsistência, a unidade técnica considerou os investimentos de caráter permanente no exame das aplicações temporárias.
38. Quanto a segunda distorção, arguiu que o corpo técnico, ao considerar o total das disponibilidades como “caixa e equivalente de caixa” no balanço financeiro, deixou de analisar a existência de outros créditos que não são contabilizadas nesta mesma conta no DFC¹⁷ e no balanço patrimonial, tais como “investimentos” e “créditos a curto prazo”.
39. Registrou, ainda, que o município possui Regime Próprio de Previdência, o qual possui valores com investimentos de curto e longo prazo que impactam diretamente na conta “caixa e equivalente de caixa”.
40. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu que os argumentos relacionado a primeira distorção foram suficientes para afastar o apontamento, uma vez que, por equívoco, foram considerados os investimentos de caráter permanente na conta “aplicações temporárias”.
41. No que tange a segunda inconsistência, concluiu pela manutenção da impropriedade, porque *“as contas investimentos e aplicações temporárias a curto prazo evidenciada nos grupos saldos do exercício anterior e saldos para o exercício seguinte do Balanço Financeiro do ente (ID 1191965) não se mostrava em consentânea com a estrutura definida pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte V, págs. 508 e 509), uma vez que o modelo define que sejam apresentados somente os saldos das contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.*
42. Assiste razão a unidade técnica, vez que restou demonstrado que a municipalidade contabilizou na conta “caixa e equivalente de caixa” do balanço financeiro além das disponibilidades financeiras, os investimentos e as aplicações temporárias de curto prazo, em desacordo com a estrutura definida pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

¹⁶ ID 1191967 - Demonstração das Variações Patrimoniais

¹⁷ Demonstração de Fluxo de Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1 - Da Receita da Dívida Ativa

43. Ao proceder o exame da dívida ativa, a unidade técnica, após destacar que a avaliação foi realizada somente com base na análise dos dados do balanço patrimonial, notas explicativas, demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e questionário enviado à Procuradoria Municipal, destacou que o município arrecadou, no exercício em exame, a importância de R\$ 2.401.510,76¹⁸, o equivalente a 10,49% do estoque final do exercício anterior (R\$ 22.893.023,97)¹⁹, inobservando, assim, a jurisprudência da Corte de Contas que estipula, como razoável, a arrecadação não inferior a 20% do saldo inicial.

44. Registrou, ainda, que a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa impunha riscos à governança porque impactava a receita pública.

45. Instado a apresentar defesa, o responsável encaminhou uma lista²⁰ contendo o número de todas as certidões da dívida ativa encaminhadas para protesto, demonstrando a Administração Pública adotou medidas de cobrança por via extrajudicial.

46. Arguiu, contudo, que a efetividade das cobranças desta via exige um certo decurso de prazo para que o contribuinte consiga efetuar os pagamentos dos débitos a eles imputados.

47. Por fim, registrou que os “os resultados da arrecadação dos créditos da dívida ativa no exercício de 2021 foram diretamente impactados pela morosidade da recuperação financeira do pós pandemia” e que a baixa efetividade da arrecadação não decorreu de inércia ou falta de coordenação da Administração, mas de fatores adversos ao seu controle.

48. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu serem os argumentos apresentados insuficientes para afastar o achado, mas que as ações realizadas para incrementar a arrecadação, bem como a dificuldade econômica causada pela pandemia, poderiam atenuar a inconformidade.

49. Ao final, registrou que, embora exista jurisprudência da Corte de Contas definindo como satisfatória a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual, por si só, não era suficiente para avaliar o esforço, ou não, do Município na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, por ser necessário o conhecimento sobre a estrutura e a gestão da Procuradoria Municipal, órgão este responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa, para, só assim, concluir se houve ou não efetividade e esforço adequado.

50. Assim, propôs, ao final, que fosse recomendado à Administração que: (i) identificasse e mensurasse os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; (ii) procedesse anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; (iii) juntasse em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; (iv) protestasse o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; (v) promovesse mesa

¹⁸ Dívida ativa tributária = R\$ 2.243.322,10/ Dívida ativa não tributária = R\$ 158.188,66

¹⁹ Dívida ativa tributária = R\$ 17.709.335,76/ Dívida ativa não tributária = R\$ 5.183.688,21

²⁰ ID 1268829



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

permanente de negociação fiscal; (vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuizasse as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e (vii) estabelecesse mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

51. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, em consonância com o entendimento técnico, emitiu parecer pugnando para que a Corte determinasse ao Poder Executivo Municipal que realizasse o levantamento necessário para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deveria contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

52. Pois bem.

53. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

54. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas sim legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

55. Esta Corte de Contas tem posicionamento firme quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que possui jurisprudência no sentido de determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

(Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCERO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA**. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.

(Processo 1273/17. APL-TC 00525/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 30.11.2017. Publicado no DOeTCERO 1527 de 5.12.2017) (grifou-se)

DM-GCPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, **a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015)
(grifou-se)

56. No caso concreto, extrai dos autos que o município arrecadou apenas 10,49% dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, inobservando a jurisprudência da Corte de Contas.

57. Todavia, como muito bem apontado pela unidade técnica e Ministério Público, o percentual atingido não é capaz, por si só, de demonstrar o esforço do município na arrecadação desta receita ante a pouca informação disponível quanto a organização e gestão tanto do órgão responsável pela arrecadação, como do próprio objeto, em decorrência da ausência de controle, pela Procuradoria Municipal, dos processos de inscrição e cobranças, tanto judiciais quanto extrajudiciais, dos créditos inscritos na dívida ativa.

58. Mister consignar que, não obstante ao não cumprimento do percentual considerado satisfatório pela Corte de Contas, a Administração comprovou que não se quedou inerte, comprovando que encaminhou para o protesto aproximadamente 1260 certidões de créditos inscritos em dívida ativa.

59. Assim, acolho a propositura técnica e ministerial para determinar ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias para atender as recomendações contidas tanto no relatório técnico quanto no parecer ministerial.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

60. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, disponibilizados via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE²¹, nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCERO, constata-se que o Município aplicou o montante de R\$ 17.135.507,88 na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 27,15% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 63.104.509,17), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

21

https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2021&periodos=6&c od_uf=11&municipios=110013&g-recaptcha-response=03AEkXODDXSCLpIHsC9joQbleFiCWyM4MXSfO9TuTHp3-GXEQJRRPt9egLSZYdRphiX9ce8LpMav_go05sYCH6ogTBuUDDmTxmwJwRaieiKGS8ag_B5vnKFuxFfW8-vOBK_ciocdOGh6XfhAY_vAk-MMLsJVkdSfxLlhFfsv8Dgci2AijHv5sb-BredRog-IQvZZVzBgBW-5U7KM4qjcPgVG7fhPjMaDOKXnolvjpnWMD81qF3jpgufizBpankXiqhRpmA_MDnv11ul7wxz5SZ_Yd7iDg4vtPe-7tPB6vn7TQsuz7kFySRPtfeeFuasLClrvKmNzuf5mSukuraacQAemKRBS6LJ-Jx3Ni4pyBpoTeP_jg7bOU50qkdIvsn-YUMhXZnb96tzEZr6qeS_CDL83kwQWxDx39-8Mj5-o_RmbENnrAzXd8MNvKrwV6gjFJzF5LPQtdhvp5F8b4rcywbYu01uLaTpS9h5Wwm1tL28KgBS6HIJ3a8ShcT_K6z3UDeT1bhFo5sY-nOGX-3SqXKnAOwBroV9sKQ acessado em 03/12/2022 às 19:06

Acórdão APL-TC 00313/22 referente ao processo 00845/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

61. A documentação encartada nos autos e as informações extraídas do SIOPE estão a indicar que, dos recursos recebidos no FUNDEB (R\$ 22.977.050,35), a Administração aplicou, na remuneração e valorização do magistério, a importância de R\$ 15.498.113,91, o equivalente à 67,45%, descumprindo, assim, ao disposto no inciso XI do artigo 212-A da CF/88 e art. 26 da Lei Federal 14.113/2020.

62. Instado a apresentar defesa, o responsável discordou do apontamento técnico ao argumento de que tanto o §3º do artigo 25 da Lei Federal 14.113/2020 quanto o §3º do artigo 19 da Instrução Normativa 77/2021/TE-RO permitia que até 10% dos recursos do FUNDEB fossem aplicados até o fim do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

63. Para comprovar que a Administração cumpriu com a obrigação, dentro do período permitido, apresentou uma relação de empenhos²² pagos relacionados à despesas com a manutenção do ensino fundamental, no valor de 804.720,00, o correspondente a 3,50% , percentual este suficiente para comprovar que o limite fora cumprido.

64. Registrou, ainda, que não conseguiu cumprir o limite estabelecido dentro do exercício de 2021 porque a despesa com pessoal estava baixa em função das aulas estarem paralisadas por conta da pandemia da COVID-19.

65. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu que os argumentos ofertados não eram aptos a afastar a irregularidade, porque o normativo legal mencionado na defesa tratava da utilização de saldo residual dos recursos do FUNDEB, ou seja, a sobra de valores não aplicados após o cumprimento de todas as obrigações legais e constitucionais.

66. Ressaltou, também, que o artigo 18 da IN 77/2021/TCE-RO definia o estágio das despesas para que elas pudessem entrar no cômputo dos 70% dos gastos com os profissionais da educação básica, sendo que as inscritas em restos a pagar deveriam ser pagas até o final do primeiro quadrimestre sob pena de serem desconsideradas.

67. Portanto, para que as despesas pudessem ser computadas para o cumprimento do limite legal do exercício em exame, elas deveriam estar, ao mínimo, empenhadas e serem pagas até o fim de abril de 2022.

68. Contudo, diante da similaridade da matéria com a tratada na Emenda Constitucional 119/2022, que isentou de responsabilidade os gestores pela não aplicação do limite mínimo com a educação nos exercícios de 2020 e 2021, pugnou que o mesmo entendimento fosse estendido à essa obrigação.

69. Assim, ao final, opinou pela desconsideração do achado na opinião do mérito das contas, *verbis*:

[...]

Sendo assim, considerando que os argumentos apresentados pelos jurisdicionados corroboram que em 31.12.2021 o ente municipal não havia atingido a aplicação mínima

²² ID 1268826



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos recursos do FUNDEB exigidas no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, por esta razão opinamos pela manutenção do achado. Todavia, **entendemos por afastar seu reflexo do mérito das contas, com base na EC. 119/2022**. Por fim, propomos por deixar de expedir determinação para complementação da aplicação mínima, haja vista que o jurisdicionado comprovou a aplicação da quantia de R\$636.720,00, na fonte de recursos 02.540 (recursos de exercícios anteriores e Transferências do FUNDEB) (Doc. 05998/22, ID 1268826, pág. 21), no exercício de 2022. Por fim, destacamos que o valor complementado corresponde a 2,77% do total dos recursos recebidos no Fundo, dando cumprimento ao prescrito na EC 119/2022.

70. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas pontuou, inicialmente, que a Corte de Contas, em tempos ordinários, possuía entendimento que a infringência ora anotada era grave a ponto de ensejar, *per si* a emissão de parecer pela rejeição das contas.

71. Contudo, registrou que, diante calamidade provocada pela pandemia da COVID-19, a Corte de Contas firmou entendimento, por meio do parecer prévio PPL-TCE 0059/2021²³, da lavra do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que o não cumprimento do limite mínimo de gastos com o FUNDEB e valorização dos profissionais do magistério no período da pandemia não ensejaria, neste período excepcional, a rejeição automática das contas, *verbis*:

[...]

Ressalta-se que o **não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública** em efetivo exercício, **durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo**, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário. (grifou-se)

72. Assim, anotou que, para que as contas de governo não recebessem parecer prévio pela rejeição, o descumprimento deveria ser analisado no caso concreto, devendo restar demonstrada a justa causa para o não atingimento do gasto mínimo legalmente fixado.

73. No caso concreto, salientou que as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram suficientes para comprovar as dificuldades enfrentadas pela Administração e demonstrar que o não cumprimento da obrigação não decorreu de conduta negligente ou omissão do gestor.

74. Por fim, emitiu parecer em acompanhando o opinativo técnico e pugnando pela extensão do raciocínio definido na EC 119 /2022 para esta obrigação e determinação para que o gestor municipal comprovasse as medidas adotadas para a compensação de recursos, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023 por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos.

²³ Lavrado nos autos do processo 2165/2021, que trata de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação se o não cumprimento do limite mínimo de gastos do FUNDEB e valorização dos profissionais do magistério no período da pandemia ensejaria emissão automática de parecer prévio pela rejeição das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. Salientou ser a determinação necessária, uma vez que, embora a documentação encartada aos autos, em tese, evidencie que o município tenha dado cumprimento a regra da compensação, esta somente poderá ser aferida nas contas do exercício de 2022, após o exame dos gastos efetuados com os profissionais da educação básica do exercício, segregando as parcelas referentes à parcela compensada.

76. Pois bem. Do exame da documentação encartada aos autos, acolho os opinativos técnico e ministerial para mitigar a irregularidade, com fundamento no paralelismo da matéria, uma vez que a EC 119/2022 isentou os gestores quanto a não aplicação dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021, *verbis*:

Emenda Constitucional 119 de 27 de abril de 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"**Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.** (grifou-se)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

77. É de se registrar, ainda, que esta Corte firmou o entendimento, como muito bem anotado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que, restando comprovado que o não atendimento ao limite estabelecido na remuneração e valorização do magistério não decorreu de ação ou omissão do gestor, a irregularidade deveria ser mitigada e não ensejar a emissão automática de parecer prévio pela rejeição.

78. No que tange a necessidade de determinar ao Chefe do Poder Executivo que comprove a complementação do recursos não utilizados, acolho o opinativo ministerial, porque, embora o corpo técnico tenha anotado que a Administração municipal aplicou a quantia de R\$ 636.720,00²⁴, na fonte de recursos 02.540 (recursos de exercícios anteriores e Transferências do FUNDEB)²⁵, no exercício de 2022, a compensação somente restará, de fato, evidenciada quando do exame dos gastos na remuneração dos profissionais do magistério no exercício de 2022.

79. Dito isto, prossigo ao exame da movimentação dos recursos do FUNDEB.

80. Da documentação encartada aos autos, a unidade técnica anotou em seu relatório preliminar, o descumprimento às determinações da Lei Federal nº 14.113/20, em razão de a Administração não ter promovido abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB e que as contas existentes não tinham como titular o CNPJ do órgão responsável pela educação.

²⁴

²⁵ ID1268826 - Doc. 05998/22, fls 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

82. Instado, o responsável assentiu com o apontamento técnico, contudo, alegou que a Administração não havia efetuado a unificação dos saldos bancários existentes nas contas do FUNDEB abertas com base na Lei 11494/2007 por problemas técnicos administrativos, mas que todos os recursos do fundo estavam depositados em uma única conta corrente (c/c 40.000-9, da agência 2265-9, do Banco do Brasil).

83. Arguiu, ainda, que a exigibilidade disposta no artigo 20 da Lei Federal 14.113/2020 era apenas para os entes que possuíam saldos em diversas instituições bancárias, o que não era o caso do município de Machadinho do Oeste, uma vez que todos os recursos do Fundo se encontravam no Banco do Brasil, instituição autorizada pela nova lei do FUNDEB.

84. Alegou, também, a exiguidade do prazo estabelecido no novo ordenamento para criação da personalidade jurídica junto à Receita Federal, entretanto, informou que procedeu a abertura da conta unificada tendo como titular o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação em abril de 2022.

85. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu que os argumentos ofertados eram suficientes para sanar a inconformidade relacionada à conta única, uma vez que não foi evidenciado saldo de recursos do FUNDEB em mais de uma conta corrente, entretanto, pugnou pela manutenção da irregularidade relacionada à titularidade da conta, porque esta somente foi corrigida após o encerramento do exercício em exame.

86. Acolho o opinativo técnico quanto a permanência da irregularidade relacionada a titularidade da conta bancária do FUNDEB, uma vez que o CNPJ da conta única aberta para movimentação dos recursos do FUNDEB somente foi alterado em abril de 2022.

87. No que tange a prestação de contas dos recursos do FUNDEB, a unidade técnica registrou que esta foi instruída com o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, bem como destacou que o Poder Executivo disponibilizou, em sítio na internet, as informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do CACS.

2.2.1 - Do Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia

88. No período de 2010 a 2018 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE detectou falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do FUNDEB dos municípios.

89. Na ocasião, foi constatado que o Estado realizou depósito equivocado na conta única dos Municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando, assim, um repasse a maior dos recursos do IPVA e, por conseguinte, um recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do FUNDEB dos municípios.

90. Constatada a falha, o Estado de Rondônia, com a interveniência do MPE, TCE-RO, CGE, CACS/FUNDEB, firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional com o Banco do Brasil, visando a operacionalização da devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo Estadual para posterior redistribuição adequada destes valores, por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. O Município de Machadinho do Oeste aderiu²⁶ ao Termo de Compromisso Interinstitucional se comprometendo a devolver ao Estado a importância de R\$ 1.020.182,82 dividido em 48 parcelas de R\$ 21.253,81, cujos valores seriam retidos do FPM e repassados à conta específica denominada de “ajustes FUNDEB” criada pelo Estado.

92. A unidade técnica procedeu ao exame do compromisso firmado e constatou que o Poder Executivo Municipal devolveu ao governo do Estado, até a data de 31/12/2021, a integralidade o valor pactuado, e, em contrapartida, recebeu, a título de redistribuição, a importância de R\$ 229.112,42.

93. Anotou, ainda, que o Poder Executivo elaborou o plano de aplicação dos recursos redistribuídos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, bem como registrou que a Administração promoveu a sua divulgação no portal de transparência.

94. Por fim, anotou que o Poder Executivo contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza 1.7.5.8.99.1.0 - outras transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, bem como registrou que o saldo da conta denominada “investimentos do FUNDEB” guardava conciliação com a movimentação (depósitos) registrada, todavia, ainda não havia realizado a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição.

2.2.2 - Do Plano Municipal de Educação

95. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação confrontando-as com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

96. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

97. A avaliação realizada teve como referência o ano letivo de 2020²⁷ para os indicadores que envolviam dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizavam dados populacionais em sua aferição, bem como ficou limitada aos dados declarados pela Administração, destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

98. Em relatório preliminar da documentação encartada aos autos, a unidade técnica apontou o não atendimento de algumas metas traçadas no Plano Nacional e Municipal de Educação, razão pela qual pugnou pela oitiva do Prefeito Municipal.

99. Em sua defesa o Prefeito arguiu, no que tange ao indicador 1-A da meta 1, que a Secretaria Municipal de Educação estava atendendo a todas as crianças de 4 e 5 anos que foram localizadas através da busca ativa, além daquelas que os pais buscaram a matrícula, todavia, alegou

²⁶ Fonte: Termo de adesão do Município de Machadinho do Oeste em <file:///tzero/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Machadinho%20do%20Oeste/CGOV/2021/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Auditoria/Acordo%20Fundeb/> acessado em 05/12/2022 às 18:02

²⁷ Fonte: informações disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dificuldade de localização de crianças dessa faixa etária com nascimento registrado na municipalidade em decorrência do município fazer fronteira com os estados do Amazonas e Mato Grosso, cujos municípios de fronteira possuem indústrias madeireiras que ofertam salários mais atrativos aos trabalhadores, gerando a migração da população

100. Com relação ao indicador 3-A da meta 3, informou que tinha dado cumprimento ao disposto no Decreto n.20.070, de 24 de agosto de 2015²⁸ cedendo os espaços físicos das escolas polo ao estado para atendimento dos jovens de 15 a 17 anos, bem como tinha contribuído na questão do transporte escolar.

101. No que tange a estratégia 7.15-A da Meta 7 arguiu que foram adquiridos notebooks para todos os professores e computadores de mesa para a Secretaria Municipal de Educação e escolas, os quais foram disponibilizados para acesso dos alunos em sala de informática. Afirmou, ainda, que tem trabalhado em parcerias para aumentar a proporção de computador/aluno, entre as quais destacou o convênio firmado com o Instituto Federal de Rondônia - IFRO.

102. Com relação a conexão à internet, mencionou a adesão ao programa do Governo Federal “Educação Conectada” com o objetivo de melhorar a qualidade da conexão da banda larga nas escolas, bem como a contratação, mediante processo administrativo, de empresas locais especializadas.

103. Relativamente ao indicador 18B da meta 18, noticiou que o plano de cargos carreiras e salários dos profissionais da educação foi instituído pela Lei Municipal 1.102/2012 e que, por meio da Lei Municipal 2.145/2021, aplicou os percentuais de correção do piso nacional dos anos de 2019, 2020 e 20201.

104. No que concerne a estratégia 18.1 da meta 18, alegou que nos últimos dois anos vários professores haviam se aposentando e/ou pedido desligamento. Que em razão das limitações estabelecidas no período da pandemia foi necessária a contratação destes profissionais por meio de processo seletivo para evitar prejuízos aos alunos. Entretanto, a Administração já estava adotando as medidas necessárias para a realização do concurso público.

105. Quanto a estratégia 18.4 da meta 18, que trata da licença remunerada para qualificação profissional, informou que, em virtude de o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Machadinho do Oeste (Lei Municipal 820/2007) já prever o afastamento do servidor para frequentar curso de pós-graduação, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou atualização, a matéria não foi inserida no PCCS, porque os professores são amparados por aquela Lei Municipal.

106. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica considerou-os insuficiente para afastar os achados, porque, não obstante os esforços envidados, os prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação haviam se expirado em 2016 e 2017.

107. Com relação a estratégia 18.4 da meta 18, concluiu que a defesa apresentada foi suficiente para afastar o achado em razão de o Estatuto do Servidor Público do Município já contemplar a licença remunerada por motivo de capacitação.

²⁸ ID 1256851- Institui o Programa de Parceria Educacional Estado-Município para universalizar o atendimento do ensino fundamental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

108. Assim, no relatório conclusivo²⁹ concluiu que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020, o município de Machadinho do Oeste:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,32%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,79%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 16,13%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,69%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,97% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

²⁹ ID 1289375



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,23%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,06%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,42%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,69%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,42%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,63%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50,40%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,03%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00367/21, referente ao Proc. n. 01132/2021, que determinou a correção da falta de aderência observa entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

109. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, após ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios³⁰, haja vista que a busca pela equidade e qualidade da educação é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

110. Pois bem.

111. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

112. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

113. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o não cumprimento de algumas metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o risco de não cumprimento de outras.

114. Insta consignar que, embora o responsável tenha sido citado para apresentar defesa, os argumentos ofertados foram insuficientes para afastar os achados, à exceção da previsão legal de licença remunerada para qualificação profissional, uma vez que os prazos estabelecidos no PNE já se encontravam expirados desde 2016 e 2017.

115. Todavia, devem ser considerados para atenuar a gravidade do apontamento, porque comprova que a Administração Municipal tem envidado esforços visando o atendimento das metas, mesmo que a destempo.

116. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

2.3. - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

³⁰ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

117. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 14.150.958,60, correspondendo ao percentual de 23,16% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 61.106.376,58).

118. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

2.4 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

119. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido, a importância de R\$ 3.020.455,78, equivalente a 6,41% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 47.119.952,77), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.5 - Do repasse dos precatórios

120. Dispõe o art. 5º do artigo 100 da CF/88 que é *“obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”*.

121. Do exame da certidão de regularidade de precatórios³¹ constata-se que Município cumpriu com o plano de pagamento de precatório homologado, estando em situação regular junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

2.6 - Do Controle das Despesas Correntes

122. Digno de destaque, a unidade técnica apurou o limite constitucional indicado no art. 167-A da EC n. 109/21, que no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

123. Assim, caso o limite de 95% seja extrapolado e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, os Poderes e órgãos não poderão receber garantias de outro ente da Federação nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive, refinanciamentos ou renegociações.

124. Nos termos do art. 167-A, § 1º, da EC n. 109/2021, caso a despesa corrente supere em 85% a receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas (*caput* do art. 167-

³¹

<file:///tzero/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Machadinho%20do%20este/CGOV/2021/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Auditoria/> - doc. 05 - acessado em 05/12/2022 às 21:39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A) podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

125. No presente caso, a unidade técnica evidenciou, que o município atingiu o percentual de 74,80% na relação entre despesas corrente (R\$ 82.994.669,58) e receitas correntes (R\$ 110.960.868,84) sendo, assim, desnecessária a emissão de qualquer alerta ou determinação de contenção de despesa ao Chefe do Poder Executivo.

3 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1 - Do resultado das contas públicas

126. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

127. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 20.157.561,00, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

128. O Ministério Público acompanhou o entendimento técnico e manifestou no sentido de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, no que toca o equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2021.

129. Acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

130. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

131. Do exame dos demonstrativos contábeis, a unidade técnica registrou que ao final do segundo semestre de 2021, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 97.141.130,08.

3.3 - Da Despesa com Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

132. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 48.989.892,70, alcançou 50,43% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

133. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

134. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

135. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

136. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município atingiu as metas de resultado nominal e primário estabelecidas na LDO, contudo anotou inconsistência quando do exame por meio das metodologias linha acima e linha abaixo.

137. Instado, o responsável reconheceu a irregularidade informando que, por lapso, deixou de encaminhar para o SICONFI, junto com o relatório de apuração dos resultados nominal e primário, as notas explicativas para justificar que as inconsistências apontadas no relatório técnico decorreram de ajustes nas contas investimentos do RPPS e dos juros passivos dos precatórios que, embora não empenhados no serviço da dívida, são repassados junto ao montante mensal.

138. Ao final, afirmou que as notas explicativas se encontravam disponíveis no sítio da transparência do município³².

139. Procedido ao exame, a unidade técnica, embora tenha reconhecido que os valores de ajustes nas contas de investimentos, reclassificação contábil, juros passivos do precatório de depósito ao Tribunal de Justiça não empenhados no serviço da dívida, podiam afetar os resultados apurados na metodologia abaixo da linha, concluiu que a defesa apresentada não era suficiente para afastar o achado, primeiro, porque a Administração não fez demonstração analítica dos resultados ajustados e, segundo, por não ter encontrado, na documentação encartada aos autos da prestação de contas, qualquer menção aos valores informados na defesa.

140. Consignou, ainda, que não conseguiu acesso ao endereço eletrônico informado, pois exibe a mensagem de “acesso não autorizado”.

32

http://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/rreorgf/pdf.php?grupo=FISCAL&subgrupo=RREO&codigorel=RREO_ANX6&codigo=1322.

Acórdão APL-TC 00313/22 referente ao processo 00845/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

141. Após compulsar os autos, acolho o opinativo técnico por não haver nos autos documentos probatórios do quanto alegado, bem como por não ter conseguido acesso a nota explicativa noticiada na defesa no site de transparência do município³³.

3.5 – Do Limite de Endividamento

142. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

143. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-32,31%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

144. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

145. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 9.930.323,13, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R\$ 8.686.458,83, demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos.

146. Ao final, após destacar, também, a inexistência de movimentação das receitas oriundas de alienação de ativos, concluiu que a regra de ouro e de preservação do patrimônio público foram observadas.

3.7 - Das Vedações do período de pandemia

147. A Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

148. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados pela Corte de Contas limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao

³³ Em diligência ao site no dia 06/12/2022, às 22:49, obteve a informação de acesso não autorizado.

Acórdão APL-TC 00313/22 referente ao processo 00845/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

149. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei.

4 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

150. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual é dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

151. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que o Poder Executivo disponibilizou todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF em seu portal da transparência, disponibilizou em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para o acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, bem como incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

152. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios, concedidos e a conceder, a seus segurados.

153. O Município, como ente instituidor do RPPS, é o responsável por provê-lo com os meios necessários, e de forma suficiente, para garantir o pagamento dos benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

154. No exercício sub análise, a Corte de Contas, objetivando verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, procedeu fiscalização na gestão previdenciária do Município de forma a verificar à conformidade do recolhimento das contribuições descontadas dos servidores e o repasses das contribuições patronais, bem como o pagamento dos parcelamentos assumidos.

155. Destacou, contudo, que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão da limitação no escopo do trabalho.

156. Do exame, a unidade técnica anotou que a municipalidade cumpriu com suas obrigações previdenciárias descontadas dos servidores, com o pagamento da contribuição patronal e com o pagamento dos parcelamentos, bem como adotou as providências de equacionamento do déficit atuarial, contudo, evidenciou uma subavaliação da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo” no valor de R\$ 104.938.640,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

157. Instado, o responsável discordou do apontamento técnico, apontando que o lançamento contabilizado no balanço patrimonial foi fundamentado no anexo III do relatório de avaliação atuarial do RPPS e não relatório de resultado atuarial (item 7.1 do balanço atuarial³⁴).

158. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu que os argumentos ofertados não eram suficientes para sanar a irregularidade porque as provisões matemáticas a serem lançadas no balanço patrimonial das contas de governo devem considerar os benefícios concedidos e os benefícios a conceder por tratar de obrigação do município.

159. O Ministério Público emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico no que concerne ao cumprimento das obrigações previdenciárias,

160. Quanto a falha na contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, pugnou para que fosse tecida determinação à Administração para que promovesse sua correção.

161. Ao fim, por entender que as normas que regem os lançamentos relativos à previdência são de natureza técnico-contábil, cuja interpretação pode ensejar divergências de entendimento quanto ao correto lançamento, sugeriu que a Corte de Contas, por meio da Escola Superior de Contas e/ou da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovesse ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanear eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária.

162. Do exame da documentação constante nos autos, acolho os opinativos técnicos e ministerial posto que restou demonstrado que Município cumpriu com suas obrigações relacionadas aos repasses das cotas dos servidores e patronais, efetuou os pagamentos dos acordos de parcelamentos, bem como adotou as medidas para o equacionamento do déficit atuarial.

163. Com relação a distorção da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo”, considerando que a inconsistência, apesar de materialmente relevante, não possui efeito generalizado e não contamina as demais informações, deve ser objeto de determinação para que o gestor adote os procedimentos necessários para correção da conta contábil.

164. Acolho, também, o opinativo ministerial, para sugerir à Presidência desta Corte de Contas que, adote medidas com o objetivo de viabilizar, por meio da Escola de Contas ou Secretaria Geral de Controle Externo, ações pedagógicas de uniformização de procedimentos de capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis com o objetivo de corrigir distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária.

7 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

165. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

³⁴ ID 1191974



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

166. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, monitorou as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores consideradas em aberto (não atendidas).

167. Foram monitoradas 10 determinações, sendo duas do acórdão APL-TC 0337/2019 (processo 1008/2019)³⁵, seis do acórdão APL-TC 00367/2021 (Processo 1132/2021)³⁶ e duas do acórdão APL-TC 00498/2018 (Processo 001752/2018)³⁷ e duas da decisão monocrática DM 0086/2021-GCBAA (processo nº 0073/2021)³⁸.

168. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que apenas uma determinação não foi atendida, duas consideradas em andamento e sete foram atendidas.

169. Ao manifestar-se nos autos, o *Parquet* de Contas, após anotar que a única determinação não cumprida refere-se ao Plano Nacional de Educação, emitiu parecer em acompanhando o opinativo técnico.

170. Acolho as manifestações técnica e ministerial, uma vez que restou demonstrado que a Administração Municipal tem adotado medidas para o atendimento das determinações emanadas pela Corte de Contas, inclusive no que tange as determinações para o cumprimento das metas traçadas nos Planos Nacional e Municipal de Educação, única determinação considerada não cumprida pela municipalidade.

8 - DO CONTROLE INTERNO

171. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria³⁹, manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

172. Consta no ID 1191979 - fls. 65, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

173. Do exame do relatório de auditoria interna acostado aos autos, a unidade técnica apontou em seu relatório acostado ao ID 1289375 (fls. 30/31) que o órgão de controle interno deixou de manifestar objetivamente quanto as medidas adotadas pela Administração para atender as metas educacionais que foram evidenciadas como em situação de risco de não atendimento, bem como em relação a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano nacional de Educação, mencionando apenas que a determinação foi parcialmente atendida.

174. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer ressaltando que a unidade de controle interno municipal cumpriu com o seu dever de apoio ao controle externo, apresentando as manifestações exigidas acerca das contas de governo.

³⁵ Prestação de contas de governo do Município de Machadinho do Oeste referente ao exercício de 2018.

³⁶ Prestação de contas de governo do Município de Machadinho do Oeste referente ao exercício de 2017

³⁷ Monitoramento do plano de ação em relação ao plano municipal de saúde

³⁸

³⁹ ID 1191979



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

175. Compulsando os autos observa-se que o órgão de controle interno tem cumprido com o seu mister na fiscalização e apoio tanto ao gestor quanto ao órgão de controle externo. O relatório de auditoria, não obstante não tenha se manifestado objetivamente quanto as metas educacionais, contempla a fiscalização quanto ao cumprimento das metas traçadas no PPA e LDO, o atendimento aos limites constitucionais, o equilíbrio das contas, o exame da gestão previdenciária e o cumprimento das determinações e recomendações da Corte de Contas.

9 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

176. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativas aos exercícios de 2018⁴⁰ e 2019⁴¹ receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas e as relativas ao exercício de 2020⁴² receberam pareceres prévios pela aprovação.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

177. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (27,15% na MDE);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (23,16%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (48,30%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,41%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2020 (-32,31%).
- g) no controle das despesas correntes (74,80%)

178. Às metas fiscais da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida foram atingidas.

179. Quanto as metas de resultado nominal e primário, embora tenham sido atingidas, apresentou inconsistência dos resultados quando apurados utilizando as metodologias acima e abaixo da linha.

180. Relativamente à execução orçamentária, financeira e patrimonial essas apresentaram resultados superavitários.

181. O exercício encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 20.157.561,00, livre de qualquer vinculação.

⁴⁰ PPL-TC 047/19 - processo 1007/19

⁴¹ PPL-TC 0031/20 - processo 1973/20

⁴² PPL-TC 0003/22 - processo 0968/21

Acórdão APL-TC 00313/22 referente ao processo 00845/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

182. Com relação as alterações orçamentárias, constatou-se o cumprimento do limite estabelecido na LOA, bem como da jurisprudência da Corte de Contas.

183. Em relação as distorções evidenciadas no balanço geral, embora tenha se mostrado materialmente relevante, restou evidenciado que não possuem o efeito generalizado, sem o condão de contaminar as demais informações dos demonstrativos contábeis, razão pela qual cabe determinação para correção.

184. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado que a municipalidade não tem logrado êxito em sua arrecadação, uma vez que o valor arrecadado (R\$ 2.401.510,76) correspondeu a apenas 10,49% do saldo inicial (R\$ 22.893.023,97), percentual considerado insatisfatório pela Corte de Contas.

185. Todavia, como muito bem apontado pela unidade técnica e *Parquet* de Contas, o percentual, por si só, não é suficiente para avaliar o esforço, ou não, do Município, por ser necessário o conhecimento da estrutura e da gestão, tanto do órgão responsável pela arrecadação como do próprio objeto, em decorrência da ausência de controle dos processos de inscrição e cobranças, tanto judiciais quanto extrajudiciais, dos créditos inscritos na dívida ativa.

186. Ante a relevância destes recursos para a saúde financeira do Município, entendo, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, ser imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que realize o levantamento necessário para subsidiar a apreciação das contas do exercício de 2022, cujo escopo deve contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

187. Quanto ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, constatou-se a falta cumprimento quanto a relacionada ao plano nacional de educação.

188. Com relação ao Plano Municipal de Educação, verificou-se o não cumprimento de algumas metas e risco de não atendimento de outras, sendo necessário, portanto, tecer determinação ao atual Prefeito ou quem lhe vier a substituir que adote medidas urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

189. Ainda com relação à educação, restou demonstrado que a Administração promoveu abertura de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, bem como promoveu a regular movimentação dos recursos percebidos a este título, entretanto, anotou-se que o CNPJ do titular da conta não era o órgão responsável pela educação, contudo, deixa-se de tecer determinação para regularização, uma vez que já há nos autos documentos comprobatórios de que a inconformidade já foi regularizada.

190. A presente prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, e as informações pertinentes a sua composição e funcionamento estão disponibilizadas no portal de transparência do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

191. É de se consignar, posto que oportuno, que a municipalidade aderiu e cumpriu ao Termo de Compromisso Interinstitucional, devolvendo ao Estado a integralidade do valor acordado (R\$ 1.020.182,82), bem como elaborou e disponibilizou no portal de transparência do município o plano de aplicação dos recursos redistribuídos que, até o final do exercício em exame, foi na ordem de R\$ 299.112,42.
192. Ainda com relação a educação, restou evidenciado que a Administração aplicou apenas 67,45% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, não cumprindo, portanto, o limite legal estabelecido na Lei Federal 14.113/2020.
193. Assim, com base no paralelismo da matéria e com fundamento da EC 119/2022 e parecer prévio desta Corte de contas (PPL-TC 00059/2021⁴³), a irregularidade não deve ensejar o juízo de reprovação, contudo, necessário tecer determinação para que complemente a aplicação do percentual não aplicado na valorização do magistério até o fim do exercício de 2023.
194. Com relação a gestão previdenciária, restou demonstrado que o Município cumpriu com suas obrigações relacionadas ao repasse dos valores descontados dos servidores, das cotas patronais e pagamento dos parcelamentos efetuados, bem como adotou as providências de equacionamento do déficit previdenciário, entretanto, foi constatada subavaliação da conta “provisões matemáticas previdenciárias”, cabendo, portanto, determinação para que seja efetuada a sua imediata correção.
195. Do exame das peças produzidas pelo controle interno foi constatado que o órgão tem cumprido o seu mister no apoio ao gestor e ao órgão de controle externo.
196. Relativamente ao repasse dos precatórios, o Tribunal de Justiça do Estado emitiu certidão de regularidade, comprovando, assim, que o Poder Executivo está cumprindo com o plano de pagamento homologado.
197. No que concerne a transparência da gestão pública, restou evidenciada que todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF estão disponibilizadas no portal de transparência do município, bem como a Administração tem incentivado a participação popular na fase de planejamento dos programas.
198. No que tange ao opinativo ministerial de sugerir à Presidência desta Corte de Contas que adote medidas com o objetivo de viabilizar, por meio da Escola de Contas ou Secretaria Geral de Controle Externo, ações pedagógicas de uniformização de procedimentos de capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis com o objetivo de corrigir distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária, entendo pertinente, razão pela qual acolho-o.
199. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto do corpo técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

⁴³ Lavrado nos autos do processo 2165/2021

Acórdão APL-TC 00313/22 referente ao processo 00845/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1289379, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,32%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,79%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 16,13%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,69%;

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,97% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,23%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,06%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,42%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,69%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,42%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,63%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50,40%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,03%;

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

- (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;
- (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) complemente, nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 119/2022, o percentual não aplicado no exercício de 2021 na valorização do magistério, até o fim do exercício de 2023;

III.4) promova a correção da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, que se encontra subavaliada em R\$ 104.938.640,50, comprovando na prestação de contas do exercício de 2022, bem como da conta “caixa e equivalente de caixa” do balanço financeiro”.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

- a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Machadinho do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) acerca da necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Notificar à Câmara municipal de Machadinho do Oeste que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão

VIII – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR